

**Crime ambiental - Lei nº 9.605/98 - Fatos anteriores à vigência da Lei nº 12.234/2010 - Prescrição - Ocorrência - Lei nº 10.826/03 - Art. 16, parágrafo único, III - Possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar - Materialidade comprovada - Potencialidade presumida - Crime de mera conduta e de perigo abstrato - Pena corporal - Substituição por restritivas de direitos**

Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental. Manutenção em cativeiro de espécime da fauna silvestre. Preliminar de ofício. Prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Posse de artefato explosivo. Absolvição. Impossibilidade. Robustez do acervo probatório. Prescindibilidade do laudo de eficiência. Lesividade. Crime formal e de perigo abstrato. Substituição da pena corporal. Viabilidade. Medida socialmente recomendável.

- Transcorrido, entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, lapso superior a dois anos, tendo sido o réu condenado a uma pena corporal de 5 meses de detenção, pelo crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por fato cometido antes da vigência da Lei 12.234/10, já havendo trânsito em julgado relativamente à acusação, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

- O crime do art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato, se aperfeiçoando com a simples posse do artefato explosivo, sendo presumida a sua potencialidade lesiva com a mera prática da ação descrita no núcleo do tipo penal. Desse modo, é até irrelevante a ausência de perícia para confirmar a ofensividade do material bélico, porquanto o objeto jurídico tutelado pela norma penal em questão não é só a incolumidade física, mas sim a segurança pública e a paz social, postas em perigo pela ação ilícita.

- É possível a substituição da pena privativa de liberdade, imposta ao acusado reincidente, por sanções alternativas, desde que, preenchidos os requisitos dos incisos I e III do art. 44 do CPB, a reincidência não seja específica e a convalidação se revele socialmente recomendável em face da condenação anterior.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0019.07.014859-8/001 - Comarca de Alpinópolis - Apelante: P.R. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FURTADO DE MENDONÇA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, EM PRELIMINAR DE OFÍCIO, JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO QUANTO AO CRIME DO ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9605/98, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SUBSTITUINDO, EX OFFICIO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2014. - *Furtado de Mendonça* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. FURTADO DE MENDONÇA - Cuida-se de recurso de apelação interposto por P.R., em face da r. sentença de f. 149/154, que, julgando procedente a acusação, o condenou como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03 e art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.503/98, na forma do art. 69, todos do CPB, às penas totais de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo negada a pena substitutiva.

Sobre os fatos, narra a exordial acusatória que, no dia 14 de fevereiro de 2007, por volta das 09:30 horas, policiais militares, após receberem denúncia anônima informando que o réu possuía materiais explosivos em sua residência, solicitaram a expedição de mandado de busca e apreensão para a residência do réu, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito.

Em cumprimento ao mandado, os milicianos se deslocaram até a residência do acusado, situada na [...] Município de Alpinópolis, local em que apreenderam, no fundo do quintal, em uma cobertura de amianto, 16 bananas de dinamite, 44,1m de cordéis detonantes, 3,4m de estopim, 9 espoletas de metal intactas e 2 garrafas "pet" de dois litros, cheias de adubo utilizadas como explosivo.

Ressalta a peça inaugural, ainda, que foram encontradas duas maritacas, ambas com as asas cortadas, as quais foram posteriormente postas em liberdade.

Nas razões recursais de f. 162/167, requer a defesa a absolvição do réu, argumentando, em síntese, a ausência de materialidade quanto ao delito de posse de artefato explosivo, e erro de proibição no que concerne ao crime ambiental.

Em suas contrarrazões (f. 169/179), o Ministério Público pugna pela manutenção do ato sentencial vergastado.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (f. 186/193). É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Preliminar.

Inicialmente, ressalto que o crime referente à guarda dos espécimes da fauna silvestre está tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, e não da Lei nº 9.503/98 (Código de Trânsito Brasileiro), como constou equivocadamente da denúncia e da sentença.

Lado outro, de ofício, vislumbro a existência de preliminar que fulmina a pretensão punitiva estatal relativamente ao referido delito.

É que, compulsando os autos, constato ter ocorrido a prescrição retroativa.

Extrai-se que o réu restou condenado pela prática do crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, à pena corporal de 5 (cinco) meses de detenção, tendo a decisão transitado em julgado relativamente à acusação.

Desse modo, tendo em vista que os fatos ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 12.234/2010, nos termos do art. 109, VI (antiga redação), e art. 110, § 1º, ambos do CPB, a prescrição aniquila a ação penal no lapso de dois anos.

Regulando-se, então, a prescrição pela pena aplicada e, restando ultrapassado o interregno de dois anos entre os marcos do dia do recebimento da denúncia (15.03.2007 - f. 41) e da data da publicação da sentença (04.03.2013 - f. 155), é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, relativamente ao crime ambiental.

Ante o exposto, em preliminar de ofício, julgo extinta a punibilidade do réu P.R., quanto ao delito tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ex vi do art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

Mérito.

Subsiste contra o acusado a condenação pelo crime do art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03, em face do qual a defesa pretende a absolvição.

Aduz, para tanto, a insuficiência de provas que confirmem a materialidade delitiva.

Alega que não havia detonadores junto à dinamite e que a mesma não tinha condição de ser detonada.

Salienta que o material ilícito pertencia a terceira pessoa, a qual não foi devidamente investigada.

Afirma que as fotos constantes do laudo de f. 25 não se referem aos materiais arrecadados na residência do réu.

Assevera que o artefato encontrado não estava em condições de explodir, não originando qualquer perigo de dano.

Pois bem.

Em que pese o esforço defensivo, penso que razão não lhe assiste.

A materialidade delitiva é inconteste, restando comprovada pelo APF de f. 05/09, auto de apreensão de f. 13 e B.O. de f. 15/20, e laudo pericial de f. 23/25.

Malgrado a defesa alegue que os materiais constantes do auto de apreensão e do laudo pericial não tenham sido arrecadados na residência do réu, vejo que o acervo probatório não ampara tal tese.

O auto de apreensão de f. 13 e o laudo de f. 23/25 foram lavrados por agentes públicos idôneos, não recaindo sobre eles qualquer suspeita que indicasse eventual intenção de prejudicar o recorrente.

Ademais, o próprio acusado confessa reiteradamente a apreensão dos objetos em sua residência:

Que admite que o material explosivo localizado por policiais em sua residência ali estavam com seu consentimento e conhecimento e informa que os recebeu como pagamento de dívida feito pelo seu conhecido J.J. [...]; que foram arrecadadas em sua residência dinamite, cordel, estopim e adubo [...] (f. 09).

[...] que os fatos apontados na denúncia são verdadeiros; que os explosivos encontrados em poder do interrogado foram adquiridos junto a uma pessoa que lhe devia um dinheiro na serra [...] que guardou o material explosivo no fundo da casa porque possui crianças em casa e ficou sabendo que aquilo era perigoso [...] (f. 43).

A sua confissão restou corroborada pela firme palavra dos policiais militares responsáveis pela apreensão do material bélico:

[...] durante a realização das buscas, foram encontradas debaixo de uma coberta de telho de amianto, no fundo do quintal da casa de P.R., dentro de um saco plástico, dezesseis bananas de dinamite, 44,60m de cordel detonante cor vermelha, 3,45m de estopim de cor branca, e no interior da casa 3,1kg de adubos utilizados como explosivo, acondicionados em (02) duas garragas pet de (02) dois litros; que o depoente afirma que, na presença das testemunhas, o Sr. P.R. disse que o material explosivo seria comercializado [...]. Que o que motivou a solicitação de busca autorizada pelo Juiz de Direito foi o fato de ter recebido denúncia anônima, segundo a qual o conduzido seria comerciante clandestino de explosivos [...] (depoimento de G.O.W. prestado na fase policial - f. 05).

[...] que confirma seu depoimento no APF de f. 05 [...]; que foram apreendidos todos os materiais que possibilitariam uma explosão após sua montagem (depoimento do PM G.O.W. prestado em juízo - f. 63).

[...] que participou da diligência que culminou com a apreensão de certa quantidade de explosivos encontrados na residência do denunciado; que o denunciado disse que iria comercializar os explosivos [...] (depoimento do PM D.L.F. prestado em juízo - f. 64).

Nesse ponto, impende avultar que a nossa jurisprudência pátria é firme no sentido de que o valor do depoimento de policiais, máxime quando prestados sob o crivo do contraditório, constitui-se de indiscutível força proba-

tória, não se podendo desconsiderá-lo ao argumento de emanar de agentes estatais. Nesse norte:

A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, *Habeas Corpus* nº 70.237, Relator Ministro Carlos Velloso; RTJ 157/94);

[...] Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (REsp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. em 23.08.2005, DJe de 26.09.2005).

De fato, a rejeição ao testemunho de agentes estatais, sem demonstrar razões objetivas que a justifiquem, não é juridicamente possível, sob pena de “atestar a burrice de um sistema, que conferisse a seus agentes a missão relevantíssima de prender e, em contrapartida, recusasse-lhes fé na palavra compromissada [...]” (parte do voto do Des. Ary Belfort na Ap. 204.171-3/7 - TJSP, RT 736/625).

De outra face, o depoimento da testemunha José Borges Vilela, vizinho do réu, não destoa:

[...] que se encontrava em sua residência, quando foi convidado por policiais ambientais a acompanhar buscas que seriam realizadas na casa de seu vizinho Pedro Romão; que, uma vez franqueada a entrada pelo morador, iniciaram-se as buscas, oportunidade em que, num pequeno cômodo localizado nos fundos do quintal foram encontradas (16) dezesseis ‘bananas’ de dinamite, certa quantidade de cordel detonante e estopins e (02) dois invólucros de resina ‘pet’ contendo adubo; que, P.R. confirmou que tais objetos lhe pertenciam [...]; que, conhece P. há vários anos e sabe que ele se dedica ao comércio de pedras, ‘e o povo fala que fornece explosivos para as pedreiras’ (f. 08).

[...] que confirma seu depoimento no APF de f. 08 (f. 65).

Vê-se, então, que as provas coligidas ao caderno processual não deixam dúvidas de que os objetos arrecadados na residência do apelante vinham a ser explosivos, fato que foi até mesmo confessado pelo próprio réu.

Embora o “blaster” W.J.L, profissional habilitado para manusear explosivos, tenha afirmado em juízo (f. 131) não ser possível atestar a eficiência do artefato apreendido, já que o explodiu valendo-se de bananas de dinamite novas, a referida testemunha afirmou que o material constante do auto de apreensão estaria pronto para uma detonação.

Vale lembrar que o crime em comento é de mera conduta e de perigo abstrato, se aperfeiçoando com a simples posse do artefato explosivo, sendo presumida a sua potencialidade lesiva com a mera prática da ação descrita no núcleo do tipo penal.

Desse modo, é até irrelevante a ausência de perícia para confirmar a ofensividade do material, porquanto o

objeto jurídico tutelado pela norma penal em questão não é só a incolumidade física, mas, sim, a segurança pública e a paz social, postas em perigo pela ação ilícita.

Portanto, a intenção legislativa é a punição da conduta mesmo que não chegue a representar perigo concreto de lesão, já que visa tutelar a segurança da coletividade, transcendendo a mera proteção da incolumidade pessoal.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Penal. Possuir e fabricar artefato explosivo ou incendiário sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/03. Crime de mera conduta. Perigo abstrato configurado. Recurso provido. 1. O objeto jurídico tutelado em relação à conduta de possuir artefato explosivo ou incendiário não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a prática do ato à deriva do controle estatal, sendo desnecessária, portanto, perícia para atestar a lesividade daquele artigo e, por conseguinte, caracterizar o crime do art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03. O raciocínio é o mesmo daquele desenvolvido por esta Corte Superior de Justiça para o porte de arma de fogo, acessórios e munição. 2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau. (STJ, REsp 1350196, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 28.02.2013.)

De outro norte, a alegação defensiva de que o réu não era o proprietário dos artefatos explosivos não elide a configuração do delito, uma vez que a mera posse ou guarda do material é criminalizada pelo tipo penal.

Dessarte, o veredicto de inculpação mostrou-se acertado, sendo impossível a absolvição pleiteada.

Por outro lado, a pena não comporta reparos. Verifico, inclusive, que a reprimenda restou fixada em patamar inferior ao mínimo legal cominado, em patente afronta ao princípio da legalidade. No entanto, à míngua de irresignação do *Parquet*, nada há que se fazer.

Por fim, entendo que deve ser deferida ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas alternativas.

É que, não obstante o increpado ser reincidente na prática de crime (vide CAC de f. 146/148), vejo que a sua condenação anterior se deu por delito diverso (receptação), mostrando-se a convolação como medida socialmente recomendável e suficiente à prevenção e reprovação da conduta ilícita.

Assim, substituo a sanção corporal por duas reprimendas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Posto isto, em preliminar de ofício, julgo extinta a punibilidade do réu, quanto ao crime do art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e, no mérito, nego provimento ao recurso, substituindo, também de ofício, a sanção corpórea por reprimendas alternativas.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JAUBERT CARNEIRO JAQUES e MÁRCIA MILANEZ.

*Súmula* - EM PRELIMINAR DE OFÍCIO, JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO QUANTO AO CRIME DO ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO, SENDO SUBSTITUÍDA, *EX OFFICIO*, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

...